DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 524/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7455/2019
PROTOCOLO	: 1985112
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: REITOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 1635/2019/UEMS
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2019
CONTRATADA	: ALCIR LEONEL DA SILVA - ME.
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO VAN ADAPTADA PARA TRANSPORTE DE CADEIRANTES
VALOR	: R$ 138.262,20
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO VAN ADAPTADA PARA TRANSPORTE DE CADEIRANTES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 1635/2019/UEMS, oriundo do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 005/2019, celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e a empresa Alcir Leonel da Silva ME., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de 01 (um) veículo tipo Van adaptada para transporte de cadeirante, com ar-condicionado com capacidade para transportar 16 passageiros sentados, com ano de fabricação do veículo a partir de 2011, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), Proposta detalhe (Anexo II) do Edital do Pregão Eletrônico n° 005/2019 e da nota de empenho 2019NE000618, objetivando atender ao transporte de servidores da Unidade Universitária da UEMS de Cassilândia, com valor contratual no montante de R$ 138.262,20.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, a

formalização contratual e o 1º Termo Aditivo (1ª, 2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, peça 69, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo bem como do 1º Termo Aditivo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 70), opinou pela regularidade com ressalva das reportadas fases em julgamento pela ausência de estudo técnico preliminar.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 005/2019, à formalização do contrato administrativo n.º 1635/2019/UEMS e ao 1º Termo Aditivo (1ª, 2ª e 3ª fases).

Compulsando os autos, constata-se que o procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas.

Desta forma, o pregão foi instruído com autorização para licitar (peça 02), indicação do objeto e pesquisa de mercado (peça 03), minuta do edital e anexos (peça 05), parecer jurídico (peça 06), edital e respectivos anexos (peças 07-09), publicação do extrato do edital (peça 10), ato de designação da comissão de licitação e sua respectiva publicação (peça 11), documentos necessários para habilitação dos licitantes e respectivas propostas (peças 12 e 13), ata de deliberações da comissão julgadora (peça 14), adjudicação e homologação do objeto e publicação do resultado (peça 15).

A despeito disso, o MPC opinou ressalvar o procedimento licitatório, em face da ausência de estudo técnico preliminar na fase de planejamento.

No concernente ao estudo técnico preliminar, em decorrência da sua relevância para a deflagração de processos licitatórios, fazem-se necessários certos apontamentos.

A ausência de um projeto básico com o mínimo de detalhamento e de estudos técnicos preliminares influencia na fragilidade da justificativa para realização da licitação e demonstra que o planejamento da mesma não foi conduzido de forma satisfatória.

Sua realização deverá se dar de acordo com as especificidades e a complexidade do objeto a ser contratado, levando-se em conta um juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração.

Ab initio, o aludido estudo técnico enquadra-se como 'outro documento que o órgão entender pertinente', até mesmo porque é uma exigência que decorre do próprio estatuto geral de licitações e contratos (artigo 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93).

Nos termos do artigo 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93, as licitações objetivando a aquisição de produtos devem ser desenvolvidas de forma a fornecer uma visão global do objeto - unidades e quantidades, identificando todos os elementos constitutivos com clareza:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
> I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
> II - **a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação**;
> III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido o art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93[1], dispõe sobre a

[1] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta

necessidade de um orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários que transpareçam a necessidade da administração pública.

No caso dos autos, o gestor listou rapidamente, especificamente acostado às páginas 77-81, algumas informações básicas, tais como qual o itinerário especificando os dias, a quantidade de quilometragem estimada percorrida por dia e o trajeto a ser percorrido bem como os horários pela aquisição ora realizada.

Entretanto, não foi informada quantas pessoas, em média, utilizarão o transporte em cada um dos horários e quantos quilômetros serão percorridos em cada um dos trechos.

Com efeito, em que pese a falha na elaboração do estudo técnico, as informações apresentadas nos autos suprem seu objetivo, motivo pelo qual se torna apropriada a aplicação de ressalva para o caso.

Dando prosseguimento, o Contrato Administrativo nº 1635/2019 (peça 16) assinado em 01/06/2019, foi formalizado de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula sétima, cujo período é de 12 (doze) meses, compreendendo, portanto, o período de 01/06/2019 a 31/05/2020, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo.

O extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial em 12/06/2019 tempestivamente, nos termos do art. 61 § único, da Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, no que cinge à formalização do 1º Termo Aditivo, faz-se necessário trazer à baila as referidas alterações.

O 1º Termo de Aditivo (peça 26), teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, mantendo as mesmas condições e vigência, passando a viger pelo período de 01/06/2020 a 31/05/2021.

Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
[...]§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

O ato foi precedido das formalidades legais, assinado em 26/05/2020, contendo a justificativa para celebração (peças 29-30), o parecer jurídico (peça 31), com publicação dentro do prazo legal, em 29/05/2020 (p. 160), atendeu as determinações da Lei n. 8.666/93, para realização do feito.

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Vislumbrado o atendimento à legislação vigente, conforme demonstrado alhures, nota-se que a documentação relativa ao procedimento licitatório, à formalização do contrato administrativo, bem como a documentação relativa ao 1º Termo Aditivo encontram-se completas e regulares.

Entretanto, cabe uma ressalva quanto ao procedimento licitatório, com recomendação ao gestor para que nas próximas contratações aprimore o estudo técnico preliminar visto que esse é primordial para a elaboração do Termo de Referência indispensável ao procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 005/2019 (1ª fase), celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ n.º 86.891.363/0001-80, e a Alcir Leonel da Silva-ME, inscrito sob o CNPJ n.º 07.316.762/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis a espécie, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c art. 121, incisos I do RITCE/MS;

II) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 1635/2019 (2ª fase) e 1º Termo Aditivo (3ª fase) celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ n.º 86.891.363/0001-80, e a Alcir Leonel da Silva-ME, inscrito sob o CNPJ n.º

07.316.762/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITCE/MS;

III) **RECOMENDAR** ao atual gestor para que nas futuras contratações elabore o competente e completo estudo técnico preliminar, visando o planejamento adequado das licitações;

IV) **INTIMAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DKO